



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.152, de 17 de outubro de 2018.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Taquari e dá outras providências.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria, ambos definidos nos termos do estatuto, assegurando-se ao Conselho referido que sua composição, suas atribuições normativas e de controle básicas, estarão previstas nesta Lei;
- d) a participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação local, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Poder Público Municipal.

Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração, composto por 10 (dez) membros, deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 50% (cinquenta por cento) de membros representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 50% (cinquenta por cento) de membros representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

VI - os conselheiros não devem ser remunerados pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem, na forma de regulamento próprio.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria, quando houver;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, aprovar os demonstrativos financeiros/contábeis, assim como as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações assumidas pelas partes, e será publicado no sítio digital oficial do Município de Taquari.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao Poder Público Municipal, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Poder Público Municipal, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Chefe do Executivo Municipal e este aos órgãos de controle pertinentes, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Assessoria Jurídica do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º. Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento municipal e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 14. É facultado ao Poder Público Municipal a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, bem como sua avaliação funcional.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Da Desqualificação

Art. 15. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado mediante decreto municipal, atendidas as exigências da presente lei.

Art. 18. A extinção da organização social de que trata esta Lei observará os seguintes preceitos:

I - os servidores efetivos do Município, regularmente cedidos à Organização Social extinta, terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo que ocupavam na Administração Direta e integrarão quadro em extinção, sendo facultado ao Poder Executivo, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação da OS será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados a OS extinta, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado à Câmara Municipal, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 19. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto.

Art. 21. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de outubro de 2018.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 090/2018

Taquari, 04 de Outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar projeto de Lei que visa atribuir poderes ao Executivo Municipal de qualificar, como Organizações Sociais, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que cumpram os requisitos elencados no corpo da respectiva norma.

No entanto, além de cumprir os requisitos mencionados no Projeto de Lei (o que demanda análise do próprio Poder Público), para que uma pessoa jurídica seja qualificada como Organização Social, faz-se necessário que o Executivo Municipal a caracterize como tal – **tornando-se impositiva a existência de Lei autorizativa**, atribuindo competência ao Ente Público para que o faça mediante Decreto.

Seguindo exemplos de inúmeros Municípios que adotam esse tipo de práticas como Lajeado, Canoas, Feliz, dentre outros, a gestão Municipal com a participação de Organizações Sociais torna-se mais produtiva e transparente, sendo um modelo de contratação de serviços (entre instituições e Governo) que promete melhor gestão dos recursos públicos. Bem verdade, trata-se da opção de que dispõe os gestores públicos para a execução de projetos que dispõem de poucos recursos mas que precisam ser implantados com excelência em âmbito municipal.

Desde a estrutura administrativa até a contratação da equipe responsável pelo projeto, as OS's se alicerçam na qualificação dos profissionais que a compõem; ademais, no modelo de contrato das Organizações Sociais, cada etapa do projeto é acompanhada por um Conselho Administrativo, formado por voluntários (capacitados, tecnicamente) e pelo Poder Público. Esse Conselho Administrativo faz a contratação dos diretores, responsáveis pelo projeto. Esses diretores, para que sejam selecionados, precisam comprovar experiência no mercado privado, o que garante a eficiência e os resultados almejados na contratação do projeto pelo órgão público.

Depois que o Conselho define quem serão os diretores, a próxima etapa é a contratação da equipe de profissionais que executarão o trabalho. Admitidos pelo regime



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

celetista, ou por meio de terceirização (conforme determina a lei, de acordo com cada classe), esses profissionais assumem o compromisso de trazer os melhores resultados possíveis, o que significa menos investimento de recursos públicos em troca de soluções viáveis que alcancem o maior número possível de beneficiários.

Outra característica do modelo, é que os contratados pelas Organizações Sociais não desfrutam de estabilidade, tornando possível a promoção ou remuneração por mérito e cobrança de resultados. Em suma, o objetivo geral desse modelo de contratação é uma maior transparência em cada etapa do projeto, o que permite acompanhamento minucioso de como o dinheiro público está sendo empregado.

As Organizações Sociais precisam vencer concorrências públicas, o que reforça ainda mais a necessidade de apresentarem expertise no que fazem e profissionais qualificados. Ou seja, capacitação técnica para assumir um contrato é requisito exigido das OS's.

De qualquer sorte, conforme já referido, além de cumprir os requisitos mencionados no Projeto de Lei, para que uma pessoa jurídica seja qualificada como Organização Social, faz-se necessário que o Executivo Municipal tenha competência para qualificá-la como tal, – o que decorre, necessariamente, de autorização legislativa.

Limitados ao exposto, contamos com a compreensão dos nobres Edis visando à aprovação do projeto em tela, ressaltando-se, mais uma vez, o interesse social que permeia o respectivo, sabendo-se que o modelo de gestão que conta com a cooperação de Organizações Sociais torna-se uma alternativa transparente e eficiente no desembolso de recursos públicos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

José Harry Saraiva Dias

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.